

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2008

que altera os anexos I e II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que se refere aos requisitos de certificação aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados animais ungulados vivos e respectiva carne fresca

[notificada com o número C(2008) 3040]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽¹⁾, nomeadamente a frase introdutória, o primeiro parágrafo do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Directivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Directiva 72/462/CEE⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea e), do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A parte 1 dos anexos I e II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁽³⁾, estabelece uma lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-

-Membros estão autorizados a importar determinados animais vivos e respectiva carne fresca.

- (2) Nos termos da Decisão 79/542/CEE, as importações desses animais e da respectiva carne devem respeitar os requisitos estabelecidos nos modelos de certificados veterinários apropriados constantes dos anexos da referida decisão. Os modelos de certificados veterinários relativos aos animais constam da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE e os modelos relativos à carne constam da parte 2 do anexo II.
- (3) Tendo em conta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios⁽⁴⁾, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽⁶⁾, e dos actos de execução destes regulamentos, é necessário alterar e actualizar as condições de saúde pública e os requisitos de certificação comunitários aplicáveis à importação na Comunidade de carne fresca derivada de ungulados domésticos (bovinos, suínos, ovinos e caprinos, bem como

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 128.

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

solípedes domésticos), de mamíferos terrestres de criação, que não ungulados domésticos, e de ungulados selvagens.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão, de 14 de Outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia⁽⁷⁾, estabelece as regras de amostragem aplicáveis à carne de bovinos e suínos, incluindo carne picada, quando destinada à Finlândia e à Suécia.
- (5) Os modelos de certificados veterinários «BOV» e «POR» constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1688/2005.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios⁽⁸⁾, estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do sector alimentar quando aplicarem as medidas de higiene gerais e específicas referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004. Dispõe que os operadores das empresas do sector alimentar devem assegurar que os géneros alimentícios cumprem os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos nesse regulamento.
- (7) Os modelos de certificados veterinários «BOV», «POR», «OVI», «EQU», «RUF», «RUW», «SUF», «SUW» e «EQW», constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne e de carne picada abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinias na carne⁽⁹⁾, estabelece regras específicas a aplicar aos controlos oficiais das triquinias em determinadas carnes. Os modelos de certificados veterinários «POR», «EQU», «SUF», «SUW» e «EQW», constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2075/2005.
- (9) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo

e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁰⁾, as matérias de risco especificadas não podem ser importadas para a Comunidade.

- (10) O anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as regras relacionadas com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) para a importação na Comunidade de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ligadas à categorização dos países em função do seu risco de encefalopatia espongiforme bovina. Por uma questão de clareza e coerência da legislação comunitária, os requisitos de importação relacionados com as EET estabelecidos no referido regulamento devem ser incluídos nos modelos de certificados veterinários de bovinos vivos e de carne fresca de bovinos, ovinos e caprinos. Os modelos «BOV-X» e «BOV-Y», constantes da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, e os modelos «BOV» e «OVI», constantes da parte 2 do anexo II da mesma decisão, devem ser alterados em conformidade.
- (11) Na perspectiva da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97⁽¹¹⁾, é necessário actualizar o atestado de transporte dos animais no caso dos certificados de importação de animais vivos.
- (12) O sistema TRACES é um sistema informático integrado veterinário introduzido pela Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE⁽¹²⁾. Combina e substitui as funções dos sistemas Animo e Shift. A normalização na utilização dos certificados sanitários é, ademais, essencial para o tratamento informático eficaz dos certificados no sistema TRACES.
- (13) A Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE⁽¹³⁾, prevê que os vários certificados sanitários exigidos no contexto das importações comunitárias devem ser apresentados com base nos modelos de certificados harmonizados anexados à referida decisão.
- (14) Assim, o formato de todos os modelos de certificados veterinários estabelecidos na Decisão 79/542/CEE deve ser alterado para assegurar a sua compatibilidade com o sistema TRACES.

⁽¹⁰⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 3 de 5.1.2005, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.

⁽¹³⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 271 de 15.10.2005, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 60.

- (15) A fim de garantir a coerência entre os modelos de certificados veterinários para os bovinos e outros ruminantes, é necessário inserir no modelo «RUM», constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, um novo parágrafo e uma nota de rodapé relativos à febre catarral. Além disso, no interesse da clareza, devem ser inseridas duas novas notas de rodapé relativas à febre catarral nos modelos «BOV-X» e «OVI-X», também constantes da parte 2 do mesmo anexo.
- (16) A Decisão 2006/854/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2006, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, alterações aos anexos V e VIII do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽¹⁴⁾, reconhece a Nova Zelândia como país indemne de *B. abortus* e *B. melitensis* no ponto 29 da secção V do anexo V. Este reconhecimento deve ser reflectido na entrada relativa à Nova Zelândia na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE.
- (17) A fim de evitar qualquer perturbação no comércio, a utilização dos certificados, emitidos em conformidade com a Decisão 79/542/CEE antes das alterações introduzidas pela presente decisão, deve ser autorizada por um período de três meses.
- (18) Por conseguinte, a Decisão 79/542/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes 1 e 2 do anexo I e a parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, são aceites para importação na Comunidade as remessas relativamente às quais foram emitidos certificados veterinários em conformidade com os modelos estabelecidos pela Decisão 79/542/CEE antes das alterações introduzidas pela presente decisão e com data de emissão anterior a 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Androula VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁴⁾ JO L 338 de 5.12.2006, p. 1.

ANEXO

1. As partes 1 e 2 do anexo I passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I
(ANIMAIS VIVOS)

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País (a)	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	POR-X		IVb IX
	CA-1	<p>Todo o país, excepto a região do vale de Okanagan, na Colúmbia Britânica, a seguir descrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude — Para norte, até um ponto a 119°35' de longitude e 50°30' de latitude — Para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude — Para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude 	BOV-X, OVI-X, OVI-Y RUM (**)	A	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	(***)		
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV-X, OVI-X, RUM		
			POR-X, SUI	B	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		V
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y RUM, OVI-X, OVI-Y		
			POR-X, POR-Y	B	
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país			I
MK — antiga República jugoslava da Macedónia (****)	MK-0	Todo o país			I
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y OVI-X, OVI-Y		III V

País (a)	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y CAM		
RS — Sérvia (*****)	RS-0	Todo o país			I

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.

(**) Exclusivamente para animais vivos não pertencentes às espécies de *Cervidae*.

(***) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(****) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

(*****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

Condições específicas (ver notas de rodapé em cada certificado)

“I”: para trânsito, através do território, de animais para abate directo que são expedidos de um Estado-Membro e se destinam a outro Estado-Membro em camiões que foram selados com um selo numerado sequencialmente. O número de selo deve ser inscrito no certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo F da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, para os bovinos e suínos, e em conformidade com o modelo I do anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, para ovinos e caprinos. Além disso, o selo deve estar intacto à chegada ao posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade designado e o número de selo registado na base TRACES. O certificado deve ser carimbado no ponto de saída do Estado-Membro de origem pelas autoridades veterinárias competentes antes de transitar para um país terceiro com a seguinte menção adequada “APENAS PARA TRÂNSITO ENTRE PARTES DIFERENTES DA UNIÃO EUROPEIA ATRAVÉS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA/DO MONTENEGRO/DA SÉRVIA (riscar os países conforme adequado).”

“II”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“III”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“IVa”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“IVb”: território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.

“V”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X.

“VI”: restrições geográficas.

“VII”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“VIII”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“IX”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários*Modelos*

- “BOV-X”: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;
- “BOV-Y”: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) destinados a abate imediato após a importação;
- “OVI-X”: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;
- “OVI-Y”: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a abate imediato após a importação;
- “POR-X”: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;
- “POR-Y”: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a abate imediato após a importação;
- “RUM”: Modelo de certificado veterinário para animais da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- “SUI”: Modelo de certificado veterinário para Suidae, Tayassuidae e Tapiridae não domésticos.
- “CAM”: Modelo de atestado específico para animais importados de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo I.

GS (Garantias suplementares)

- “A”: garantias relativas aos testes de detecção da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica nos animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X (ponto II. 2.8 B), OVI-X (ponto II.2.6 D) e RUM (ponto II.2.6).
- “B”: garantias relativas aos testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos e da peste suína clássica nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto II.2.4 B) e SUI (ponto II.2.4 B).
- “C”: garantias relativas aos testes de detecção da brucelose nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto II.2.4 C) e SUI (ponto II.2.4 C).

Notas

<p>a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da parte 2 do anexo I, segundo o modelo correspondente aos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino o requerer, para os animais em causa, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no formulário original do certificado veterinário.</p> <p>b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para os animais exportados dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo I que são expedidos para o mesmo destino e transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.</p> <p>c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado, incluídas as páginas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>i) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão.</p> <p>No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário o original de uma declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3 do anexo I da presente decisão.</p> <p>j) Os animais não serão transportados juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>k) Durante o seu transporte para a Comunidade Europeia, os animais não serão descarregados no território de um país ou parte de um país que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.</p> <p>l) O número de referência do certificado referido nas casas I.2 e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p>
---	--

PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida			hora da partida		
Endereço						Número de aprovação					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)		01.02	
								I.20. Número/Quantidade			
I.21.								I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para						Reprodução <input type="checkbox"/>					
						Engorda <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)			Raça		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo

PAÍS	Modelo BOV - X	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	<p data-bbox="288 315 676 342">II.1. Atestado de saúde pública</p> <p data-bbox="413 360 1281 387">O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p data-bbox="413 405 1497 483">II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p data-bbox="413 501 639 528">II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="496 546 1078 573">— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, <li data-bbox="496 591 1497 645">— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho); <p data-bbox="413 663 1078 689">II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p data-bbox="400 707 1497 786">^{(1) (2)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001,</p> <p data-bbox="496 813 1497 913">b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p> <p data-bbox="400 931 1497 1010">^{(1) (3)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;</p> <p data-bbox="496 1037 1497 1115">b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p> <p data-bbox="400 1133 1497 1211">^{(1) (4)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;</p> <p data-bbox="496 1238 1497 1339">b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p> <p data-bbox="288 1357 699 1384">II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p data-bbox="413 1402 1449 1429">O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p data-bbox="413 1447 1422 1473">II.2.1. provêm do território com o código ⁽⁵⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p data-bbox="413 1491 1497 1570">⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p>	II.b.

- ⁽¹⁾ *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) de origem descrita(s) na casa I.11. e:
- a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e
- b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;
- II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose;⁽⁶⁾
- II.2.6. são animais que:
- ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [têm menos de seis semanas de idade;]
- II.2.7. não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [têm menos de 12 meses de idade;]
- ⁽¹⁾ *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]

II.2.8. A. são animais que:

- ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova individual para detecção da leucose bovina enzoótica, com resultados negativos;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [têm menos de 12 meses de idade;]
- ⁽¹⁾ *quer* [não têm mais de 30 meses de idade e estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a engorda para a produção de carne;]⁽⁹⁾

⁽¹⁾ ⁽¹⁰⁾ [II.2.8. B. são animais que reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em (data) e em (data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]

II.2.9. são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

- ⁽¹⁾ *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽¹⁾ *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;

II.2.10. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.11. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.12. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹¹⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽¹⁾ ⁽¹²⁾ [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas na casa I.11.;

II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:

- a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
- b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e
- c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre “*Bos*”, “*Bison*” e “*Bubalus*”, conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),
- Casa I.28.: Raça: seleccionar raça pura, cruzamento.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

- (6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido na parte II do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (7) Apenas para um território indicado, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IVa" ou "IVb", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (8) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (9) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (10) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (11) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- (12) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel. N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel. N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida			hora da partida		
Endereço						Número de aprovação					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)		01.02	
								I.20. Número/Quantidade			
I.21.								I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para						Abate <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)			Raça		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo

PAÍS	Modelo BOV-Y	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: <ul style="list-style-type: none"> II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho); II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): <ul style="list-style-type: none"> ⁽¹⁾ ⁽²⁾ <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] ⁽¹⁾ ⁽³⁾ <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] II.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> II.2.1. provêm do território com o código⁽⁵⁾ e, na data de emissão do presente certificado: <ul style="list-style-type: none"> ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e] 	

- ⁽¹⁾ *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:
- a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e
- b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;
- II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose;⁽⁶⁾
- II.2.6. não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ⁽¹⁾ *quer* [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]
- II.2.7. estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a abate imediato;⁽⁷⁾
- II.2.8. são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽¹⁾ *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽¹⁾ *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.9. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

- II.2.10. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.11. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁸⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a abate imediato.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Bos*", "*Bison*" e "*Bubalus*", conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- ⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.
- ⁽²⁾ Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- ⁽³⁾ Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (7) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente				
	Endereço						
	Tel.N.º						
	I.5. Destinatário		I.6.				
	Nome						
	Endereço						
	Código postal						
	Tel.N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.			
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data da partida		hora da partida	
Endereço		Número de aprovação		I.16. PIF de entrada na UE			
I.15. Meios de transporte							
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>	I.17.			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>					
Identificação:		I.18. Descrição da mercadoria					
Referência documental:							
I.19. Código do produto (Código NC)		01.02					
I.20. Número/Quantidade		I.21.					
I.22. Número de embalagens							
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para							
Reprodução <input type="checkbox"/>		Engorda <input type="checkbox"/>					
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo		

PAÍS		Modelo OVI - X	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública	II.b.
		<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). 	
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>^{(1) quer} [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>^{(1) quer} [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11.:</p> <p>a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e</p> <p>b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores;</p>	

- II.2.4. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
- a) não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
 - i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos 6 meses,
 - ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
 - iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e
 - iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:
 - ⁽¹⁾ quer [nos últimos 3 anos,]
 - ⁽¹⁾ quer [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses.]
 - b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
 - c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
- II.2.5. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.6. A. são originários:
- ⁽¹⁾⁽³⁾ quer [do território descrito na casa I.8., que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
 - ⁽¹⁾ quer [da(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11., na(s) qual(ais), no que diz respeito à brucelose (*Brucella melitensis*):
 - a) nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses,
 - b) um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de 6 meses é submetido anualmente a um teste serológico,⁽⁴⁾
 - ⁽¹⁾⁽⁵⁾ quer [c) nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos,
 - d) os últimos dois testes⁽⁶⁾, separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de 6 meses de idade, tiveram resultados negativos,]
 - ⁽¹⁾ quer [c) os ovinos e caprinos com menos de 7 meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1,
 - d) os últimos dois testes⁽⁶⁾, separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados:
 - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de 6 meses de idade, e
 - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade,
 deram resultados negativos, e]
 - e) todos os ovinos e caprinos respeitam, pelo menos, as condições e requisitos *supra*;]

- (1) [II.2.6. B. os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
- II.2.6. C. no que se refere ao tremor epizoótico:
- (1)(7) [II.2.6. C.1 se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e]
- (1) *quer* [II.2.6. C.2. são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- (1)(8) *quer* [II.2.6. C.2. terão sido mantidos continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preenchem os seguintes requisitos:
- serem regularmente objecto de controlos veterinários oficiais,
 - os animais estarem identificados em conformidade com a legislação comunitária,
 - não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
 - todos os animais com mais de 18 meses que morreram ou foram abatidos nas explorações (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2., alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - só serem introduzidos na exploração ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas *supra*];
- (1) *quer* [II.2.6. C.2. são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão;]
- (1)(9) [II.2.6. D. os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em ...(data) e em ...(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
- II.2.7. são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- (1) *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- (1) *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

- II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹⁰⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Ovis aries*" e "*Capra hircus*", conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: (meses),
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Apenas para um território indicado com "V" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de 6 meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais trazidos para a exploração desde os testes anteriores e
 - 25% das fêmeas sexualmente maduras, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (5) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).
- (6) Em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data do teste mais recente em cada exploração.
- (7) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (8) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

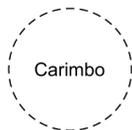
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente				
	Endereço						
	Tel.N.º						
	I.5. Destinatário		I.6.				
	Nome						
	Endereço						
	Código postal						
	Tel.N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.			
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data da partida		hora da partida	
Endereço		Número de aprovação		I.16. PIF de entrada na UE			
I.15. Meios de transporte		Número de aprovação		I.17.			
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Número de aprovação					
Identificação:		Número de aprovação		I.19. Código do produto (Código NC)			01.02
Referência documental:		Número de aprovação		I.20. Número/Quantidade		I.22. Número de embalagens	
I.18. Descrição da mercadoria		Número de aprovação		I.21.		I.24.	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		Número de aprovação		I.25. Mercadorias certificadas para			
I.26.		Número de aprovação		Abate <input type="checkbox"/>			
I.27. Para importação ou admissão na UE		Número de aprovação		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias		Número de aprovação		I.28. Identificação das mercadorias			
Espécie (Designação científica)		Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo	

PAÍS	Modelo OVI-Y	
II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
II.1.	Atestado de saúde pública	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:	
	II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;	
	II.1.2. não receberam:	
	— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,	
	— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).	
II.2.	Atestado de sanidade animal	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:	
	II.2.1. provêm do território com o código: ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:	
	⁽²⁾ quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]	
	⁽²⁾ quer [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e	
	ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]	
	b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;	
	II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;	
	II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:	
	a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e	
	b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;	
	II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;	

- II.2.5. são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽²⁾ *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽²⁾ *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.6. no que se refere ao tremor epizoótico:
- ⁽²⁾ ⁽³⁾ [se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas, tal como estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, e]
- ⁽²⁾ *quer* [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- ⁽²⁾ *quer* [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁴⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Ovis aries*" e "*Capra hircus*", conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (4) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:

Carimbo

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida.	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome		I.3. Autoridade central competente						
	Endereço		I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º								
	I.5. Destinatário		I.6.						
	Nome								
	Endereço								
	Código postal								
	Tel.N.º								
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem		I.12.							
Nome		Número de aprovação							
Endereço									
Nome		Número de aprovação							
Endereço									
Nome		Número de aprovação							
Endereço									
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida		hora da partida					
Endereço		Número de aprovação							
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:		I.17.							
Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)		01.02					
				I.20. Número/Quantidade					
I.21.				I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para		Reprodução <input type="checkbox"/>		Engorda <input type="checkbox"/>					
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação					
				Idade					
				Sexo					

PAÍS	Modelo POR-X	
II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
II.1.	Atestado de saúde pública	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:	
II.1.1.	provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;	
II.1.2.	não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).	
II.2.	Atestado de sanidade animal	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:	
II.2.1.	provêm do território com o código ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:	
⁽²⁾ quer	[a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]	
⁽²⁾ quer	[a] i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa] ⁽²⁾ , há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] ⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽²⁾ e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽²⁾ , [peste suína clássica] ⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽²⁾ , desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e] [b] não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;	
II.2.2.	permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;	
II.2.3.	permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;	
II.2.4. A.	A..... não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;	
⁽²⁾ ⁽³⁾	[II.2.4.B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]	
⁽²⁾ ⁽⁴⁾	[II.2.4.C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]	

- II.2.5. provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;
- II.2.6. são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽²⁾ quer [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽²⁾ quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁵⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽²⁾ ⁽⁶⁾ [II.4. **Requisitos específicos**

- [II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;
- II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;
- II.4.3. os animais referidos na casa I.28.:
- a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11 ou permaneceram nessa(s) exploração(ões) nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;
- b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros *Suidae*;
- c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gl⁽⁷⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e
- d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.]

⁽²⁾ ⁽⁶⁾ [II.4.4.(outros requisitos e/ou testes)]

Notas

O presente certificado aplica-se aos suínos (*Sus scrofa*) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (5) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- (6) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão, com a sua última redacção, excepto no caso dos países com a indicação "IX" na coluna 6, "Condições específicas", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

- ⁽⁷⁾ A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos suínos com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.
- ⁽⁸⁾ Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

Veterinário oficial

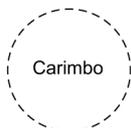
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a									
	Nome		I.3. Autoridade central competente											
	Endereço		I.4. Autoridade local competente											
	Tel.N.º													
	I.5. Destinatário			I.6.										
	Nome													
	Endereço													
	Código postal													
	Tel.N.º													
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código		
I.11. Local de origem						I.12.								
Nome			Número de aprovação											
Endereço														
Nome			Número de aprovação											
Endereço														
Nome			Número de aprovação											
Endereço														
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida			hora da partida					
Endereço						Número de aprovação								
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE								
Avião <input type="checkbox"/>						Naviro <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>														
Identificação:						I.17.								
Referência documental:														
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)		01.02				
								I.20. Número/Quantidade						
I.21.								I.22. Número de embalagens						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24.						
I.25. Mercadorias certificadas para														
Abate <input type="checkbox"/>														
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>								
I.28. Identificação das mercadorias														
Espécie (Designação científica)			Sistema de identificação			Número de identificação			Idade			Sexo		

PAÍS	Modelo POR - Y	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	<p data-bbox="1118 230 1505 309">II.b.</p> <p data-bbox="288 309 687 344">II.1. Atestado de saúde pública</p> <p data-bbox="411 360 1281 389">O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p data-bbox="411 405 1505 483">II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p data-bbox="411 499 643 528">II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="496 544 1078 573">— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, <li data-bbox="496 589 1505 647">— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). <p data-bbox="288 663 699 692">II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p data-bbox="411 707 1453 736">O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p data-bbox="411 752 1417 781">II.2.1. provêm do território com o código⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p data-bbox="411 797 1505 875">⁽²⁾ quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p data-bbox="411 891 1505 969">⁽²⁾ quer [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa]⁽²⁾, há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾ e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e</p> <p data-bbox="568 985 1505 1093">ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽²⁾, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾, desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]</p> <p data-bbox="496 1108 1505 1187">b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p data-bbox="411 1202 1505 1281">II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p data-bbox="411 1296 1505 1404">II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;</p> <p data-bbox="411 1420 1505 1471">II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;</p>	

- II.2.5. são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽²⁾ quer [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽²⁾ quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.6. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.7. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.8. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽³⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽²⁾ ⁽⁴⁾ II.4. **Requisitos específicos**

- II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7;
- II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 3 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11.;
- II.4.3. os animais referidos na casa I.28.:
- a) permaneceram na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11. desde o nascimento ou nos 60 dias anteriores à expedição para exportação, e
 - b) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky.]

Notas

O presente certificado aplica-se aos suínos (*Sus scrofa*) domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- (4) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:

Carimbo

PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a							
	Nome		I.3. Autoridade central competente									
	Endereço		I.4. Autoridade local competente									
	Tel.N.º											
	I.5. Destinatário			I.6.								
	Nome											
	Endereço											
	Código postal											
	Tel.N.º											
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
I.11. Local de origem						I.12.						
Nome			Número de aprovação									
Endereço												
Nome			Número de aprovação									
Endereço												
Nome			Número de aprovação									
Endereço												
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida			hora da partida			
Endereço						Número de aprovação						
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>						
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>						
Outro <input type="checkbox"/>												
Identificação:												
Referência documental:						I.17. N.º(s) CITES						
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)				
								I.20. Número/Quantidade				
I.21.								I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para												
Reprodução <input type="checkbox"/>				Engorda <input type="checkbox"/>				Abate <input type="checkbox"/>				
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)			Sistema de identificação			Número de identificação			Idade		Sexo	

PAÍS	Modelo RUM	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). II.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: II.2.1. provêm do território com o código ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado: a) esse território estava indemne, há 24 meses, de febre aftosa, há 12 meses, de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; II.2.2. permaneceram ^{(3) quer} [no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;]] ^{quer} [no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes constantes da lista indicada na parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE e foram importados directamente de um país terceiro, nas condições especificadas para cada espécie constante da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, durante um período de menos de 6 meses anterior à expedição para a Comunidade Europeia, tendo sido, em todo o caso, separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem introduzidos no país de exportação e antes da exportação para a UE ⁽²⁾]; II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/no estabelecimento ⁽³⁾ descrita/o nas casas I.11. e I.13.: a) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores e b) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;	

- II.2.4. não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1., e:
- ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose, e]
- ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ *quer* [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos, e]
- não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
- ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]
- ⁽³⁾ *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]
- II.2.5. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
- a) não provêm de explorações/estabelecimentos ⁽³⁾, e não estiveram em contacto com animais de explorações, onde tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
- i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos 6 meses,
- ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
- iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e
- iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,
- ⁽³⁾ *quer* [nos últimos 3 anos,]
- ⁽³⁾ *quer* [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses,]
- b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
- c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
- ⁽³⁾ ⁽⁶⁾ [II.2.6. os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em ...(data) e em ...(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
- II.2.7. são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁷⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽³⁾ ⁽⁸⁾ **II.4. Requisitos específicos**

II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/no estabelecimento⁽³⁾ de origem referida/o nas casas I.11. e I.13.;

II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:

- a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
- b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e
- c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;

⁽³⁾ [II.4.3. (outros requisitos e/ou testes)]

Notas

O presente certificado aplica-se a animais vivos da ordem *Artiodactyla* [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*. Utilizar um certificado por espécie.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.02, 01.04.10, 01.04.20 ou 01.06.19,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Sistema de identificação: especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder). A marca auricular contém o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem.
- Casa I.28.: Idade: meses.
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

— Casa I.28.: Espécie: Seleccionar as espécies, consoante o caso, entre as enumeradas para as seguintes famílias:

Antilocapridae: *Antilocapra* spp.

Bovidae: *Addax* spp., *Aepyceros* spp., *Alcelaphus* spp., *Ammodorcas* spp., *Ammotragus* spp., *Antidorcas* spp., *Antilope* spp., *Boselaphus* spp., *Budorcas* spp., *Capra* spp. (excluindo *Capra hircus*), *Cephalophus* spp., *Connochaetes* spp., *Damaliscus* spp. (incluindo *Beatragus*), *Dorcatragus* spp., *Gazella* spp., *Hemitragus* spp., *Hippotragus* spp., *Kobus* spp., *Litocranius* spp., *Madogua* spp., *Naemorhedus* spp. (incluindo *Nemorhaedus* e *Capricornis*), *Neotragus* spp., *Oreamuos* spp., *Oreotragus* spp., *Oryx* spp., *Ourebia* spp., *Ovibos* spp., *Ovis* spp. (excluindo *Ovis aries*), *Patholops* spp., *Pelea* spp., *Procapra* spp., *Pseudois* spp., *Pseudoryx* spp., *Raphicerus* spp., *Redunca* spp., *Rupicapra* spp., *Saiga* spp., *Sigmoceros-Alecelaphus* spp., *Sylvicapra* spp., *Syncerus* spp., *Taurotragus* spp., *Tetracerus* spp., *Tragelaphus* spp. (incluindo *Boocerus*).

Camelidae: *Camelus* spp., *Lama* spp., *Vicugna* spp.

Cervidae: *Alces* spp., *Axis-Hyelaphus* spp., *Blastoceros* spp., *Capreolus* spp., *Cervus-Rucervus* spp., *Dama* spp., *Elaphurus* spp., *Hippocamelus* spp., *Hydropotes* spp., *Mazama* spp., *Megamuntiacus* spp., *Muntiacus* spp., *Odocoileus* spp., *Ozotoceros* spp., *Pudu* spp., *Rangifer* spp.

Giraffidae: *Giraffa* spp., *Okapia* spp..

Hippopotamidae: *Hexaprotodon-Choeropsis* spp., *Hippopotamus* spp.

Moschidae: *Moschus* spp .

Tragulidae: *Hyemoschus* spp., *Tragulus-Moschiola* spp.

Rhinocerotidae: *Ceratotherium* spp., *Dicerorhinus* spp., *Diceros* spp., *Rhinoceros* spp.

Elephantidae: *Elephas* spp., *Loxodonta* spp.

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (modelo "CAM").
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) As regiões ou efectivos oficialmente indomnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e que são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.
- (5) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.
- (6) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

⁽⁷⁾ Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

⁽⁸⁾ Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome		I.3. Autoridade central competente							
	Endereço		I.4. Autoridade local competente							
	Tel.N.º									
	I.5. Destinatário			I.6.						
	Nome									
	Endereço									
	Código postal									
	Tel.N.º									
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.				
Nome			Número de aprovação							
Endereço										
Nome			Número de aprovação							
Endereço										
Nome			Número de aprovação							
Endereço										
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida		hora da partida		
Endereço						Número de aprovação				
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Outro <input type="checkbox"/>										
Identificação:						I.17. N.ºs CITES				
Referência documental:										
I.18. Descrição da mercadoria							I.19. Código do produto (Código NC)			
							I.20. Número/Quantidade			
I.21.							I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor							I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para						Rodução <input type="checkbox"/>				
						Engorda <input type="checkbox"/>				
						Abate <input type="checkbox"/>				
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias										
Espécie (Designação científica)			Sistema de identificação		Número de identificação			Idade		Sexo

PAÍS		Modelo SUI
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.2.2. não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). II.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: II.2.1. provêm do território com o código ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado: a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses; II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) nas casas I.11. e I.13. desde o seu nascimento ou nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.; II.2.4 A. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1 e foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos; ⁽²⁾ ⁽³⁾ [II.2.4. B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;] ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ [II.2.4. C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;] II.2.5. provêm de explorações que: a) não estão submetidas a restrições ao abrigo de um programa nacional de controlo e erradicação da brucelose e da encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), e b) estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças;	

- II.2.6. são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁵⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽²⁾ (6) II.4. Requisitos específicos

- II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;
- II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) nas casas I.11. e I.13., nem numa área com um raio de 5 km em redor dessa(s) exploração(ões);
- II.4.3. os animais referidos na casa I.28:
- a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração de origem referida nas casas I.11. e I.13. ou permaneceram nessa exploração nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;
 - b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros *Suidae*;
 - c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gl ⁽⁷⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e
 - d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.

⁽²⁾ (6) II.4.4. (outros requisitos e/ou testes)

Notas

O presente certificado aplica-se a *Suidae* (*Babyrousa* ssp., *Hylochoerus* ssp., *Phacochoerus* ssp., *Potamochoerus* ssp., e *Sus* ssp), *Tayassuidae* (*Catagonus* ssp., *Pecari-Tayassu* ssp.) e *Tapiridae* (*Tapirus* ssp.) não domésticos vivos.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.03 ou 01.06.19,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),
- Casa I.28.: Espécie.

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (5) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações de *Suidae* a partir deste território.
- (6) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (7) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos animais com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.
- (8) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

Veterinário oficial

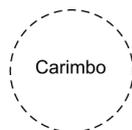
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



Atestado sanitário específico para animais sujeitos a quarentena em São Pedro e Miquelon antes da exportação para a Comunidade Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.N.º		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário			I.6.				
	Nome							
	Endereço							
	Código postal							
	Tel.N.º							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem			I.12.				
	Nome		Número de aprovação					
	Endereço							
Nome		Número de aprovação						
Endereço								
Nome		Número de aprovação						
Endereço								
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida		hora da partida			
Endereço			Número de aprovação					
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>			Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>			Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação:								
Referência documental:			I.17. N.ºs CITES					
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		01.06.19		
						I.20. Número/Quantidade		
I.21.						I.22. Número de embalagens		
						I.24.		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								
I.25. Mercadorias certificadas para								
		Reprodução <input type="checkbox"/>		Engorda <input type="checkbox"/>		Abate <input type="checkbox"/>		
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade	Sexo	

PAÍS		Modelo CAM
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado das condições de quarentena O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no certificado sanitário ⁽¹⁾ número, libertados em, residiram desde (data de entrada ⁽²⁾) no centro de quarentena de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE durante um período de: dias antes de serem libertados para exportação para a UE e, durante esse período, foram sujeitos aos seguintes testes ⁽³⁾ , realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, com resultados negativos ⁽⁴⁾ : II.1.1. Brucelose: a) <i>B. abortus</i> : SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos, b) <i>B. ovis</i> : CFT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos, c) <i>B. melitensis</i> : SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.2. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica: <i>quer</i> dois testes utilizando a prova ELISA competitiva para a febre catarral, no prazo de dois dias após a chegada e após 21 dias, pelo menos ⁽⁵⁾ ; <i>quer</i> estiveram em quarentena durante mais de 60 dias e, durante este período, o centro de quarentena esteve isento de vectores de febre catarral (<i>Culicoides</i>), e não foram detectados indícios de doença clínica ⁽⁵⁾ ; II.1.3. Tuberculose: duas provas de tuberculina intradérmicas, de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CE, com tuberculina bovina e aviária, realizadas no prazo de dois dias após a chegada e 42 dias, pelo menos, após a primeira prova; II.1.4. Febre aftosa: teste ELISA para a detecção de anticorpos e um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.5. Peste bovina: teste ELISA competitivo no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.6. Estomatite vesiculosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.7. Febre do Vale do Rift: um teste ELISA ou um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.8. Dermatite nodular contagiosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.9. Febre hemorrágica da Crimeia/Congo: teste ELISA ou teste de NV no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.10. Surra: microscopia do sangue no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos; II.1.11. Febre catarral maligna: teste de imunofluorescência no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos. II.2. Garantias suplementares II.2.1. Leucose bovina: ensaio de imunodifusão em gel de ágar ou teste ELISA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos (se requerido pelo Estado Membro de destino na UE) ⁽⁵⁾ .	

II.3. Tratamentos

Os animais foram sujeitos a:

II.3.1. um tratamento antiparasitário interno e externo durante o período de quarentena;

II.3.2. ⁽⁵⁾ *quer* [um tratamento com estreptomicina 25 mg/kg;]

⁽⁵⁾ *quer* [um tratamento com antibiótico eficaz contra *Leptospira* spp. (especificar mg/kg.....);]

⁽⁵⁾[II.3.3. uma vacinação contra a raiva (se requerido) em (dd/mm/aa) com a vacina (tipo, produtor e lote), e com o resultado do teste]

Notas

O presente certificado aplica-se a animais vivos da família *Camelidae*.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Camelus* spp.", "*Lama* spp.", "*Vicugna* spp.", consoante o caso.

Parte II

⁽¹⁾ Certificado sanitário para animais não domésticos, excepto *Suidae*, expedidos para a Comunidade Europeia (modelo "RUM") como estabelecido na parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

⁽²⁾ Data em que o último animal de um grupo entrou na instalação de quarentena.

⁽³⁾ Testes realizados em conformidade com os métodos descritos no ponto 1.1. do capítulo 2 da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho

⁽³⁾ Os resultados dos testes realizados devem ser anexados, no seu original, ao presente atestado sanitário.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

NB Os procedimentos de amostragem e de ensaio devem ser agrupados na medida do possível, embora respeitando os intervalos mínimos, para evitar o manuseamento e a manipulação excessivos dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



(2) No anexo II, a parte 2 passa a ter a seguinte redacção:

“PARTE 2

Modelos de certificados veterinários

Modelo(s)

- “BOV”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- “OVI”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos.
- “POR”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de suínos (*Sus scrofa*) domésticos.
- “QUE”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- “RUF”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- “RUW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- “SUF”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos de criação das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae.
- “SUW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos selvagens das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae.
- “EQW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de solípedes selvagens do subgénero *Hippotigris* (zebra).

GS (Garantias suplementares)

- “A”: garantias relativas à maturação, à medição do pH e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto II.2.6.), OVI (ponto II.2.6.), RUF (ponto II.2.7.) e RUW (ponto II.2.4.).
- “B”: garantias relativas às miudezas aparadas submetidas a maturação descritas no modelo de certificado BOV (ponto II.2.6.).
- “C”: garantias relativas aos testes laboratoriais de detecção da peste suína clássica nas carcaças das quais foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado SUW (ponto II.2.3. B.).
- “D”: garantias relativas à utilização, na(s) exploração(ões), de lavaduras na alimentação dos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado POR (ponto II.2.3. d.).
- “E”: garantias relativas ao teste de detecção da tuberculose nos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado BOV (ponto II.2.4. d.).
- “F”: garantias relativas à maturação e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto II.2.6.), OVI (ponto II.2.6.), RUF (ponto II.2.6.) e RUW (ponto II.2.7.).
- “G”: garantias relativas à (1) exclusão de miudezas e da espinal medula; e à (2) execução de testes e origem de cervídeos relativamente à doença emaciante crónica, tal como referido nos modelos de certificados RUF (ponto II.1.9.) e RUW (ponto II.1.10.).
- “H”: garantias suplementares exigidas para o Brasil relativamente aos contactos entre os animais e aos programas de vacinação e de vigilância. No entanto, dado que o estado de Santa Catarina no Brasil não pratica a vacinação contra a febre aftosa, a referência a um programa de vacinação não é aplicável à carne proveniente de animais com origem e abatidos nesse estado.

Notas

- | | |
|--|---|
| <p>a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da presente parte 2 do anexo II, segundo o modelo correspondente às carnes em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.</p> <p>b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para a carne exportada dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo II que é expedida para o mesmo destino e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.</p> <p>c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a utilização de outras línguas, se necessário, com uma tradução oficial.</p> | <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>f) Quando o certificado, incluídas as páginas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho. A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido nas casas I.2. e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p> |
|--|---|

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome		I.3. Autoridade central competente						
	Endereço		I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º								
	I.5. Destinatário			I.6.					
	Nome								
	Endereço								
	Código postal								
	Tel.N.º								
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem					I.12.				
Nome					Número de aprovação				
Endereço									
I.13. Local de carregamento					I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte					I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>					Navio <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>					Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Outro <input type="checkbox"/>									
Identificação:					I.17.				
Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)			
						I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>			
						De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para									
Consumo humano <input type="checkbox"/>									
I.26.					I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido
			Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico		

PAÍS	Modelo BOV	
II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
II.1.	<p data-bbox="344 309 608 342">Atestado de saúde pública</p> <p data-bbox="344 344 1428 421">O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de bovinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p data-bbox="344 445 1428 495">II.1.1. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p data-bbox="344 517 1337 544">II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p data-bbox="344 562 1428 611">⁽¹⁾II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]</p> <p data-bbox="344 633 1428 710">II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos I e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p data-bbox="344 728 1428 777">⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p data-bbox="427 795 1428 844">⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p data-bbox="344 866 1428 916">II.1.6. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p data-bbox="344 938 1428 1014">II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p data-bbox="344 1037 1428 1086">II.1.8. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p data-bbox="344 1108 1010 1135">II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p data-bbox="344 1153 1428 1202">⁽¹⁾quer [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):</p> <p data-bbox="539 1220 1428 1270">a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,</p> <p data-bbox="539 1288 1428 1337">b) os animais de que provém a carne ou a carne picada de bovinos nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,</p> <p data-bbox="523 1355 1190 1382">⁽¹⁾[c] se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <p data-bbox="571 1400 1428 1476">⁽¹⁾quer [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</p> <p data-bbox="571 1494 1428 1570">⁽¹⁾quer [a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]]]</p>	
Parte II: Certificação		

- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.2. no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB,
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [c) a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]
- ⁽¹⁾ *quer* [c) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ;⁽³⁾]
- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.3. no caso de importações de um país ou região que não tenha sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tenha sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região não foi categorizado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou foi categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB;
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes;
 - c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [d) a carne ou carne picada de bovinos não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;
 - iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]

⁽¹⁾ *quer* [d) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000; ⁽³⁾]

⁽⁴⁾ [II.1.10. satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]

II.2. Atestado de sanidade animal

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita :

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
- ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
- ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data);]
- ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ *quer* [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾ *quer* [b) esse território dispõe de um programa de vacinação sistemática contra a febre aftosa e a carne foi obtida de efectivos nos quais a eficácia deste programa de vacinação é controlada pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância serológica regular que indica níveis de anticorpos adequados e também demonstra a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾ *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, sendo controlado pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância regular que demonstra a ausência de infecção de febre aftosa;]
- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽⁷⁾ peste bovina, e
- ⁽¹⁾ *quer* [b) nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores,]
- ⁽¹⁾ ⁽⁸⁾ *quer* [b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 25 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 60 dias anteriores, e
- c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾ *quer* [b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 12 meses anteriores, e

- c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro,]
- ⁽¹⁾⁽⁶⁾ [d) nas quais não foram introduzidos, nos últimos 3 meses, animais provenientes de áreas CE não aprovadas,
- e) nas quais os animais são identificados e registados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de bovinos,
- f) enumeradas, no sistema TRACES ⁽¹⁰⁾, como explorações aprovadas no seguimento de uma inspecção favorável das autoridades competentes e do respectivo relatório oficial e nas quais são efectuadas inspecções regularmente pelas autoridades competentes para assegurar que os requisitos pertinentes previstos na presente decisão são respeitados;]
- II.2.4. foi obtida de animais:
- a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra*,
- c) que foram abatidos em ou entre e⁽¹¹⁾
- ⁽¹⁾⁽¹²⁾ [d) que reagiram negativamente a uma prova oficial intradérmica de detecção da tuberculose realizada nos 3 meses anteriores ao abate,]
- ⁽¹⁾⁽⁶⁾ [e) que, no matadouro, foram mantidos antes do abate completamente separados de animais cuja carne não se destina à Comunidade Europeia;]
- II.2.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.6.
- ^{(1) quer} [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas;]
- ^{(1)(8) quer} [contém [carne sem osso] [e] [carne picada]⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e
- foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
- ^{(1)(9) quer} [contém [carne sem osso] [e] [carne picada]⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
- foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

- ^{(1) (13)} *quer* [a] contém apenas miudezas aparadas que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a +2 °C durante pelo menos 3 horas ou, no caso do diafragma e dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas,
- b) foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, apara e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito, e
- c) foi acondicionada em caixas/embalagens estanques e seladas, cujos rótulos apresentam a menção "CARNE - MIUDEZAS PARA TRATAMENTO TÉRMICO" e o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino na UE.]

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

As miudezas aparadas que respeitam as garantias suplementares referidas na nota (13) infra devem, após a importação, ser transportadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.06. Além disso, no caso dos territórios de origem sem a entrada "A" ou "F" na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), o código SH 15.02 também pode ser utilizado conforme adequado.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto", "cortes", "miudezas aparadas" ou "carne picada".

As miudezas aparadas de bovinos domésticos são exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo, a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o ponto B.1 do capítulo I da secção IV do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 (com a sua última redacção).

A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (3) Deve aditar-se, no documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como das quais essa remoção não é obrigatória.
- (4) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
- (5) Apenas a carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares mencionadas na nota (8) *infra* ou no caso das miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares mencionadas na nota (13) *infra*.
- (6) Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "H", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (7) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação ou miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo descritas, respectivamente, na nota (8) ou (13).
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (10) A lista das explorações aprovadas apresentada pela autoridade competente é revista regularmente e mantida actualizada pela autoridade competente. A Comissão assegura que esta lista de explorações aprovadas é disponibilizada publicamente para fins de informação através do seu sistema informático veterinário integrado (TRACES).
- (11) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (12) Garantias suplementares relativas à prova da tuberculose, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "E», na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Prova intradérmica de detecção da tuberculose a efectuar em conformidade com o disposto no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (13) Garantias suplementares relativas a miudezas aparadas submetidas a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente				
	Endereço						
	Tel. N.º						
	I.5. Destinatário		I.6.				
	Nome						
	Endereço						
	Código postal						
	Tel. N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.			
Nome							
Endereço							
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE			
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.17.			
Identificação:							
Referência documental:							
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>							
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para							
Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens	Peso líquido
			Matadouro	Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico	

PAÍS	Modelo OVI	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	<p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de ovinos e caprinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>⁽¹⁾II.1.2. [a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>⁽¹⁾II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]</p> <p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos II e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.5. ⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.6. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ satisfaz os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p>⁽¹⁾ quer [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):</p> <p>a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,</p> <p>b) os animais de que provém a carne ou a carne picada nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,</p> <p>⁽¹⁾ [c) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <p>⁽¹⁾ quer [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [a carne ou carne picada não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos;]]]</p>	II.b.

- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.2. no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB,
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [c) a carne ou carne picada não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos;]
- ⁽¹⁾ *quer* [c) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.⁽³⁾]
- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.3. no caso de importações de um país ou região que não tenha sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tenha sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região não foi categorizado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou foi categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB,
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes,
 - c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [d) a carne ou carne picada não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,
 - iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos,]
- ⁽¹⁾ *quer* [d) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.⁽³⁾]

II.2.

Atestado de sanidade animal

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código:⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
 - ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
 - ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data);]
 - ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
 - ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do território com o código⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
 - ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do Estado-Membro da UE;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽⁵⁾ peste bovina,
 - b) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos ovinos ou caprinos nas 6 semanas anteriores, e
 - ⁽¹⁾ *quer* [c) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores.;
 - ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [c) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores, e
 - d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- II.2.4. foi obtida de animais:
- a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
 - b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra*,
 - c) que foram abatidos em ou entre e⁽⁶⁾
- II.2.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

II.2.6.

⁽¹⁾ *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]

⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada]⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

⁽¹⁾ ⁽⁸⁾ *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada] ⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

Atestado de bem-estar animal

II.3. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.04, 02.06 ou, no caso dos territórios de origem sem a entrada "A", "F" ou "I" na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), 15.02,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Deve aditar-se, no documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como das quais essa remoção não é obrigatória.
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (5) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares descritas na nota (4).
- (6) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas 1.7. e 1.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (7) Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "I", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:


Carimbo

PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos								I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>								De refrigeração <input type="checkbox"/>			
								De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para								Consumo humano <input type="checkbox"/>			
I.26.								I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido	
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico			

PAÍS	Modelo POR	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de suínos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: <ul style="list-style-type: none"> II.1.1. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; ⁽¹⁾II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; ⁽¹⁾II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinias na carne e, em especial, que <ul style="list-style-type: none"> ⁽¹⁾ quer [foi submetida a um exame por um método de digestão, com resultados negativos;] ⁽¹⁾ quer [foi submetida a um tratamento pelo frio, em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão;] ⁽¹⁾ quer [no caso de carne de suínos domésticos criados apenas para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foi oficialmente reconhecida pela autoridade competente como indemne de triquinias, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2075/2005;] ⁽¹⁾II.1.4. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a – 18 °C;] II.1.5. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos IV e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.6. ⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.7. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.8. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.1.9. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; ⁽²⁾II.1.10. satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.] 	

II.2 Atestado de sanidade animal

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽¹⁾ quer [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
- ⁽¹⁾ quer [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa]⁽¹⁾, [peste suína clássica]⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽¹⁾, e
- ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽¹⁾, [peste suína clássica]⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽¹⁾, desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ quer [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ quer [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- ⁽¹⁾ quer [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE ;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto II.2.1.,
- b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores,
- c) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas 6 semanas anteriores,
- ⁽¹⁾ [d) que apresentaram uma garantia de que os suínos não são alimentados com sobras de cozinha e de mesa, são submetidos a controlos oficiais e estão incluídos numa lista estabelecida pela autoridade competente para efeitos da exportação de carne de suíno para a Comunidade Europeia;]
- II.2.4. foi obtida de animais:
- a) que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens,
- b) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
- c) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e
- d) que foram abatidos em ou entre e⁽⁵⁾;
- II.2.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1 *supra* durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.6. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

II.3. **Atestado de bem-estar animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de suínos (*Sus scrofa*) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.03, 02.06, 02.09 ou 15.01,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar “carcaça-inteira”, “carcaça-metade”, “carcaça-quarto” ou “cortes”,

A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar “desossada”, “com osso”, “submetida a maturação” e/ou “picada”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “D”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
Entende-se por sobras de cozinha e de mesa, todos os resíduos de alimentos para consumo humano com origem em restaurantes, instalações para fornecimento de alimentos preparados ou cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas domésticas dos agricultores ou das pessoas que tratam dos suínos.
- (5) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

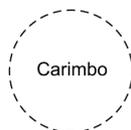
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos								I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>								De refrigeração <input type="checkbox"/>			
								De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para											
Consumo humano <input type="checkbox"/>											
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido			
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entreposto frigorífico			

PAÍS	Modelo EQU	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITARIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de solípedes domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: <ul style="list-style-type: none"> II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinias na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos; II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos III e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004. 	
II.2. Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita: <ul style="list-style-type: none"> II.2.1. foi obtida no território com o código..... ⁽²⁾; II.2.2. foi obtida de solípedes domésticos que: <ul style="list-style-type: none"> ⁽¹⁾ <i>quer</i> [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código: ⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE ;] II.2.3. foi obtida de animais que foram abatidos em ou entre e ⁽³⁾ num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial; II.2.4. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas. 		

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notes

O presente certificado aplica-se à carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.05 ou 02.06,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar “carcaça-inteira”, “carcaça-metade”, “carcaça-quarto” ou “cortes”,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar “desossada”, “com osso” e/ou “submetida a maturação”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Datas: não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

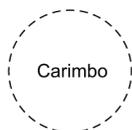
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome		I.3. Autoridade central competente						
	Endereço		I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º								
	I.5. Destinatário			I.6.					
	Nome								
	Endereço								
	Código postal								
	Tel.N.º								
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem			I.12.						
Nome			Número de aprovação						
Endereço									
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida						
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>			Navio <input type="checkbox"/>						
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>			Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>						
Outro <input type="checkbox"/>									
Identificação:			I.17.						
Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código NC)				
					I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos					I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/>					De refrigeração <input type="checkbox"/>				
					De congelação <input type="checkbox"/>				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para									
Consumo humano <input type="checkbox"/>									
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE						
			<input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens	Peso líquido		
			Matadouro	Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico			

PAÍS	Modelo RUF	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.b.	
	II.1. Atestado de saúde pública	
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de animais de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção III do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.3. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.4. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.5. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>⁽¹⁾⁽²⁾ [II.1.7. no que diz respeito à doença emaciante crónica:</p> <p>este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de efectivos em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;]</p> <p>II.1.6. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>	
	II.2. Atestado de sanidade animal	
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:	
	II.2.1. foi obtida no território com o código ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:	
	[a] esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e	
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]	
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data);]	
	⁽¹⁾⁽⁴⁾ <i>quer</i> [b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]	

II.2.2. foi obtida de animais que:

⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]

⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:

- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽⁵⁾ peste bovina,
- b) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose nas 6 semanas anteriores, e

⁽¹⁾ *quer* [c) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores,]

⁽¹⁾⁽⁴⁾ *quer* [c) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores, e

- d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]

II.2.4. foi obtida de animais:

⁽¹⁾ *quer* [a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,

- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e

c) que foram abatidos em ou entre e⁽⁶⁾ ;]

⁽¹⁾ *quer* [a) que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:

- em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
- a exploração foi inspeccionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de animais de caça,
- os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*,
- os animais foram abatidos entre e⁽⁶⁾,
- a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
- os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e

- b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;]

⁽¹⁾⁽⁷⁾ II.2.5. [foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;]

II.2.6. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. supra durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

II.2.7.

⁽¹⁾ quer [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]

⁽¹⁾⁽⁴⁾ quer [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

⁽¹⁾⁽⁸⁾ quer [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens da ordem *Artiodactyla* [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*, mantidos ou criados domesticamente desde o nascimento em explorações.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.06 ou 02.08.90,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso" e/ou "submetida a maturação". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "G", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (5) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares descritas na nota 4 *supra*.
- (6) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (7) Não é necessário no caso dos animais de caça de criação mantidos permanentemente nas regiões árticas.
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel. N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel. N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos								I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>								De refrigeração <input type="checkbox"/>			
								De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para								Consumo humano <input type="checkbox"/>			
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Especie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido	
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico			

PAÍS	Modelo RUW	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne fresca de animais selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i> , <i>Capra hircus</i> , <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial: i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada e ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspecção final tal como se menciona no ponto II.1.4; ⁽¹⁾ II.1.3. [no caso de espécies sensíveis, a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinias na carne;] II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspecção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [no caso de caça grossa selvagem, a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; ⁽¹⁾ ⁽²⁾ II.1.8. no que diz respeito à doença emaciante crónica: este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite;] II.1.9. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	II.b.

II.2. Atestado de sanidade animal

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
 - ⁽¹⁾ quer [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
 - ⁽¹⁾ quer [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data);]
 - ⁽¹⁾⁽⁴⁾ quer [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- II.2.2. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e⁽⁵⁾ no território mencionado no ponto II.2.1., e o abate foi efectuado:
- a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia,
 - b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.3. foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados o mais depressa possível para refrigeração para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto II.2.1. supra durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.4.
- ⁽¹⁾ quer [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
 - ⁽¹⁾⁽⁴⁾ quer [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e
foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
 - ⁽¹⁾⁽⁶⁾ quer [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*] e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*, que são abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.04, 02.06 ou 02.08.90.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "submetida a maturação" ou "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "G", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (5) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (6) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome										
	Endereço		I.3. Autoridade central competente								
	Tel.N.º		I.4. Autoridade local competente								
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos								I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>								De refrigeração <input type="checkbox"/>			
								De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para								Consumo humano <input type="checkbox"/>			
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido	
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico			

PAÍS	Modelo SUF	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de animais não domésticos de criação das famílias <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção III do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos; II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004. II.2. Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita: II.2.1. foi obtida no território com o código ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado: ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , e ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e] b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;	

- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do território com o código ⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto II.2.1,
 - nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores,
 - nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas 6 semanas anteriores;
- II.2.4. foi obtida de animais:
- ⁽¹⁾ *quer* [a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e
- c) que foram abatidos em ou entre e ⁽³⁾ ;]
- ⁽¹⁾ *quer* [a) que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:
- em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
 - a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de caça,
 - os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*,
 - os animais foram abatidos entre e ⁽³⁾ ,
 - a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
 - os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e
- b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;]
- II.2.5. foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;

- II.2.6. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. supra durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.7. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens das famílias *Suidae*, *Tayassuidae* ou *Tapiridae* mantidos ou criados domesticamente desde o nascimento em explorações.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.03 ou 02.08.90,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se adequado, indicar "desossada" ou "com osso". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(3) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Adresse										
	Endereço										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Adresse											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partidat					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
						I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>					
						De congelação <input type="checkbox"/>					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para						Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido	
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepoto frigorífico			

PAÍS	Modelo SUW	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de animais selvagens das famílias <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial: i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada, e ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspecção final tal como se menciona no ponto II.1.4; II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos; II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspecção post mortem realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.5. ⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ quer [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	
II.2. Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita: II.2.1. foi obtida no território com o código ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado: ⁽¹⁾ quer [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e] ⁽¹⁾ quer i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , e ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e] (b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;		

- II.2.2. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (3) no território mencionado no ponto II.2.1., e o abate foi efectuado:
- a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia,
 - b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.3. A. foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e, imediatamente a seguir, (1) para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto II.2.1. supra durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- ⁽¹⁾ [II.2.3.B. foi obtida de carcaças nas quais foram efectuados, com resultados negativos, os seguintes testes de pesquisa da peste suína clássica:
- quer* [isolamento do vírus a partir do sangue (EDTA);]
 - quer* [isolamento do vírus a partir de amostras de;]
 - quer* [imunofluorescência para pesquisa do antigénio vírico em amostras de;]]
- II.2.4. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens das famílias *Suidae*, *Tayassuidae* ou *Tapiridae* abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.03 ou 02.08.90,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes".
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "submetida a maturação" ou "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). Para esse efeito, nos testes, com excepção do EDTA, as amostras a utilizar são uma amostra de amígdalas e de baço, mais uma amostra de íleo ou rim e uma amostra de, pelo menos, um dos seguintes gânglios linfáticos: retrofaríngeos, parotídeos, mandibulares ou mesentéricos. Devem indicar-se as amostras utilizadas.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a						
	Nome		I.3. Autoridade central competente								
	Endereço		I.4. Autoridade local competente								
	Tel. N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel. N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria								I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos								I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>								De refrigeração <input type="checkbox"/>			
								De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para											
Consumo humano <input type="checkbox"/>											
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro Instalação de desmancha		Número de embalagens		Peso líquido			
				Entreposto frigorífico							

PAÍS	Modelo EQW		
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de solípedes selvagens do subgénero <i>Hippotigris</i> (zebra) acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que: II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos; II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspeção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.		
II.2. Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:	II.2.1. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e ⁽²⁾ no território com o código ⁽³⁾ ; II.2.2. foi obtida de animais selvagens que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e, imediatamente a seguir,] ⁽¹⁾ para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial; II.2.3. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.		

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de solípedes do subgénero *Hippotigris* (zebra) abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.08.90.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar “carcaça-inteira”, “carcaça-metade”, “carcaça-quarto” ou “cortes”,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar “ submetida a maturação” ou “não esfolada”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

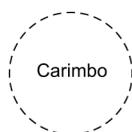
Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



PAÍIS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome		I.3. Autoridade central competente						
	Endereço								
	Tel.N.º								
	I.5. Destinatário		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE						
	Nome		Nome						
	Endereço		Endereço						
	Código postal		Código postal						
	Tel.N.º		Tel.N.º						
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem				I.12. Local de destino					
Nome		Número de aprovação		Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/>		Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>			
Endereço				Nome		Número de aprovação			
				Endereço					
				Código postal					
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>									
Identificação:				I.17. N.ºs CITES					
Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)			
								I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>			
						De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para									
Consumo humano <input type="checkbox"/>									
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/>				I.27.					
País terceiro		Código ISO							
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro Instalação de desmancha/		Número de embalagens	Peso líquido			
			Instalação de fabrico						

PAÍS		Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>II.1.1. é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, na altura do abate e</p> <p>II.1.2. cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado [BOV] [OVI] [POR] [EQU] [RUF] [RUW] [SUF] [SUW] [EQW]⁽¹⁾ constante da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e</p> <p>II.1.3. foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre e⁽²⁾.</p> <p>Notas</p> <p>O presente certificado aplica-se ao trânsito e armazenamento, em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º ou com o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, de:</p> <p>— carne fresca, incluindo carne picada, de</p> <p>(1) bovinos domésticos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos) (modelo "BOV");</p> <p>(2) ovinos (<i>Ovis aries</i>) ou caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos (modelo "OVI");</p> <p>(3) suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>) (modelo "POR");</p> <p>— carne fresca, excluindo carne picada, de:</p> <p>(4) solípedes domésticos (<i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos) (modelo "EQU");</p> <p>— carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de:</p> <p>(5) animais não domésticos de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> (modelo "RUF");</p> <p>(6) animais não domésticos selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> (modelo "RUW");</p> <p>(7) animais não domésticos de criação das famílias <i>Suidae</i>, <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> (modelo "SUF");</p> <p>(8) animais não domésticos selvagens das famílias <i>Suidae</i>, <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> (modelo "SUW");</p> <p>(9) solípedes selvagens do subgénero <i>Hippotigris</i> (modelo "EQW").</p> <p>Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.</p> <p>Parte I</p> <p>— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),</p> <p>— Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,</p> <p>— Casa I.12.: Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios,</p> <p>— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,</p> <p>— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05, 02.06, 02.08.90, 02.09 ou 15.02,</p> <p>— Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,</p>		

- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar “carcaça-inteira”, “carcaça-metade”, “carcaça--quarto”, “cortes” ou “carne picada”,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:

